



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CIRCULAR SOBRE A DIFUSÃO DE SONDAgens

A próxima realização de vários actos eleitorais e o facto de continuarem a verificar-se dificuldades de interpretação do regime legal vigente em matéria de difusão de sondagens justificam que a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) venha alertar os órgãos de comunicação social e as entidades que as realizam para as seguintes questões:

1. A divulgação da ficha técnica da sondagem não constitui apenas uma exigência da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, devendo também ser encarada, pela generalidade da comunicação social, como factor de credibilização dos dados difundidos e dos respectivos comentários e elemento estruturante do rigor informativo inerente ao acto de informar.

2. Os títulos e chamadas de apresentação de sondagens não devem conter afirmações categóricas que os dados disponíveis não sustentem, evitando-se induzir em erro os destinatários das sondagens.

3. As dificuldades reais com que se defrontam jornalistas e analistas políticos na interpretação dos dados fornecidos pelas entidades que realizam as sondagens aconselham a sugerir aos meios de comunicação social que, sem afectar a sua independência e autonomia editorial, não deixem de solicitar aos institutos aos quais encomendam sondagens a assessoria técnica pontual que as circunstâncias aconselharem.

4. Os meios de comunicação social e as entidades que realizam sondagens políticas e que, para esse efeito, se encontram inscritas na AACS, devem dar especial ênfase ao facto de a realização de sondagens e inquéritos de opinião dever obedecer a um conjunto determinado de regras, entre as quais se destacam:

- a necessidade de as amostras serem efectivamente representativas do universo que se pretende abranger, o qual deverá estar bem determinado na ficha técnica;

- o cuidado exigido na formulação e sequência das perguntas nos questionários (quando os houver), de modo a que elas não sugiram, directa ou indirectamente, o sentido da resposta, sem esquecer que a lei impõe a sua divulgação na ficha técnica;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- os limites colocados à elaboração de previsões eleitorais, especialmente nos casos de eliminação ou redistribuição de indecisos e dos que se recusam a responder, que devem ser feitas de forma a não falsear ou deturpar os resultados da sondagem que sustenta tais previsões. Nos casos em que ocorra a referida redistribuição será conveniente que se indique o critério utilizado.

5. Tendo em consideração o conjunto de regras de observância obrigatória em matéria de elaboração de sondagens relacionadas com actos eleitorais, os meios de comunicação social devem ter presente que não constitui metodologia admissível, para apuramento do sentido de voto, a recolha e difusão de informação baseada em telefonemas, cartas ou postais, dos respectivos leitores, ouvintes ou espectadores.

6. Na reprodução ou referência a resultados de sondagens que já tenham sido previamente difundidas por outro meio de informação, torna-se necessário citar a fonte da notícia, esclarecendo quando e em que local ocorreu a primeira publicação da sondagem.

7. Declarações feitas por dirigentes políticos, ou outras entidades públicas, que contenham referências a resultados de sondagens que não sejam facultadas à comunicação social com vista ao cumprimento da obrigação de proceder ao seu depósito na AACS, deverão, sempre que possível, merecer um tratamento jornalístico que alerte os leitores, ouvintes ou espectadores, para a eventualidade de tais estudos de opinião não respeitarem as regras legais em vigor ou basearem-se em metodologias cujo mérito se desconhece.

8. Só podem ser publicados ou difundidos resultados de sondagens sobre as intenções de voto relativas à próxima eleição para a Assembleia da República, bem como o seu comentário ou análise, até às 24 horas do dia 23 de Setembro de 1995. A difusão de dados de sondagens só poderá ser retomada no dia 1 de Outubro do mesmo ano, após o encerramento das urnas.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Julho de 1995
O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM